



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13128.000108/96-97
SESSÃO DE : 17 de abril de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.145
RECURSO Nº : 122.909
RECORRENTE : JOELI ESTRELA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

VALOR DA TERRA NUA – VTN.

Não é suficiente, como prova para se questionar o VTN mínimo adotado pelo Fisco como base de cálculo do ITR, documento (Certidão) emitido por Prefeitura Municipal que, independentemente do grau de confiabilidade, não corresponde ao Laudo Técnico exigido pela Lei nº 8.847/94, inclusive com obediência aos requisitos constantes das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR 8.799/85).

RESERVA LEGAL.

A área de Reserva Legal averbada na forma da lei deve ser considerada no cálculo do imposto, com as suas repercussões referentes ao Grau de Utilização da Terra.

ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Legítima a cobrança dos juros moratórios, ante a ausência do depósito do Crédito Tributário exigido. Incabível a exigência da multa de mora.

PORVIDO PARCIALMENTE POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, argüida pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, vencidos, também, os Conselheiros Luis Antonio Flora e Sidney Ferreira Batalha. No mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa e recalcular o imposto e complementos, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Walber José da Silva que mantinha a multa e Paulo Roberto Cuco Antunes que excluía, também, os juros.

Brasília-DF, em 17 de abril de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

12 1 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

RECURSO Nº : 122.909
ACÓRDÃO Nº : 302-35.145
RECORRENTE : JOELI ESTRELA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

JOELI ESTRELA foi notificado e intimado a recolher o ITR/95 e contribuições acessórias (fl. 02), incidentes sobre o imóvel rural denominado "FAZENDA CAPIM PUBO", localizado no município de Cristalina- GO, com área total de 726,0 hectares, cadastrado na SRF sob o número 2337286.9.

Impugnando o feito (fl. 01), o Interessado alegou que o VTN Tributado é superior ao preço das terras comercializadas na região e que os preços praticados para o tipo de fazenda de que se trata ficam em torno de 65% inferiores ao considerado pelo Fisco.

Como prova do alegado, juntou Certidão fornecida pela Prefeitura Municipal de Cristalina (fl. 04), segundo a qual o VTN/ha do imóvel em questão é de R\$ 197,25 e o valor total da área é de R\$ 143.203,50, ao invés dos R\$ 401.710,32 constantes da Notificação de Lançamento do ITR/95.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa manteve o lançamento, em decisão (fls. 20/22) cuja ementa apresenta o seguinte teor:

“- IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

EXERCÍCIO DE 1995.

TRIBUTAÇÃO PELO VTN mínimo

O Valor da Terra Nua – VTN, declarado pelo contribuinte, será rejeitado pela SRF como base de cálculo do ITR, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural, nos termos da I.N./ SRF Nº 042/96.

REVISÃO DO VTN mínimo

A possibilidade de revisão do VTN mínimo está condicionada à apresentação de Laudo Técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, nos termos da Lei nº 8.847/94, art. 3º, parágrafo 4º.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Regularmente intimado, o Interessado interpôs o recurso de fls. 25 a 30, acompanhado dos docs. de fls. 31 a 38, pelas razões que expôs:

EMCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 122.909
ACÓRDÃO N° : 302-35.145

1. Com a juntada da Certidão fornecida pelo Setor competente da Prefeitura Municipal de Cristalina – GO, ficou evidente que houve uma super avaliação dos preços do VTNm/ha, fixado para o município, ou seja, R\$ 553,32, quando o valor praticado e aceito para a região é de R\$ 197,25, conforme a minuciosa avaliação feita pela referida Prefeitura.
2. Ademais, conforme fotocópia da Escritura de Compra e Venda lavrada no 1o Tabelionato de Cristalina – GO, em 27/12/1996, dois anos depois, o requerente vendeu 60 hectares da fazenda em questão, por um preço de R\$ 250,00 por hectare, significativamente inferior aos R\$ 553,32 estipulados para o VTNm/ha para o ano de 1994.
3. Embora a IN n° 42/96, tenha fixado o VTNm/ha para imóveis situados no município de Cristalina- GO para o exercício de 1995, os parágrafos 2o e 3o, do art. 3o, da Lei no 8.847/94 e o art. 1o da Portaria Interministerial MEFP/MARA no 1.275/91 deixaram claro que é possível a revisão do referido Valor da Terra Nua.
4. O documento emitido pela Prefeitura Municipal de Cristalina – GO possui o mesmo grau de confiabilidade que os elaborados pela Portaria Interministerial e pelo Ministério da Agricultura e da Reforma Agrária, pois além de conhecer a realidade geral, conhece melhor a realidade local e da propriedade especificada na Certidão.
5. A alegação de que o disposto na Lei n° 5.194/66, art. 13, e a Resolução no 0345/90, do Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, que dispõe sobre normas do exercício das atividades de elaboração de laudos e perícias técnicas, não foi cumprido está fora de propósito, eis que a Prefeitura Municipal, de posse de estudos elaborados pelo seu Setor competente, emitiu a referida Certidão, acostada aos autos.
6. A citada Certidão não é um laudo ou uma perícia técnica, motivo pelo qual não foi acostada à mesma a ART de que trata a Lei no 5.194/66.

EULA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 122.909
ACÓRDÃO N° : 302-35.145

7. Ademais, o Sr. Analista poderia solicitar ao Requerente que diligenciasse na busca dos documentos necessários à instrução do processo, a fim de não prejudicar o contribuinte.
8. Mesmo sendo o ITR um imposto de competência da União, a alegação da decisão recorrida de que não existe, para efeito de fixação de sua base de cálculo, qualquer vinculação com tabelas de preços de terras eventualmente elaboradas pelas Prefeituras Municipais, para fins de cobrança de outros tributos, prejudica o direito do contribuinte de exigir um reestudo ou de impugnar um imposto que, comprovadamente, é superior ao devido.
9. O Recorrente também espera que seja corrigida a alíquota de cálculo, pois o grau de utilização da fazenda restou prejudicado, uma vez que na Declaração do ITR do ano de 1994, no item 04, que trata da área de criação animal, a pastagem nativa foi declarada como correspondendo a 561,0 hectares quando, na verdade, envolve uma área de 415,8 hectares, pois 145,2 hectares encontram-se averbados como Reserva Florestal, conforme doc. ora acostado (averbação feita em 27/08/1986). Com isto, o grau de utilização da fazenda fica aumentado.
10. A Intimação no 511/98, recebida em 17/11/98, determinou que o valor do débito fosse acrescido de juros de mora e de multa de mora. Ao impugnar o lançamento, tempestivamente, o Recorrente exerceu um direito legal, previsto na legislação. Assim, os acréscimos legais não são devidos, com base no art. 27, do Decreto nº 70.235/1972.
11. Requer, finalizando: (a) um valor real e justo da terra nua; (b) a não cobrança de imposto sobre a área de Reserva Legal devidamente averbada desde 1986; (c) a exoneração dos encargos moratórios decorrentes de culpa alheia; (d) o correto grau de utilização da terra nua (deduzir a reserva legal).

Foram os seguintes os documentos acostados à defesa:

- Certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Cristalina (fl. 31);
- Escritura de Compra e Venda (fls. 32/33);
- Cópia da Notificação do ITR/95 (fl. 34).
- Cópia do DARF emitido para pagamento até 30/11/98 (fl. 35);

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.909
ACÓRDÃO Nº : 302-35.145

- Certidão comprovando a averbação da Reserva Legal correspondente a 145,20 hectares (20% da área total do imóvel), em data de 27 de agosto de 1986, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato (1º) de Notas – Comarca de Cristalina – Estado de Goiás, em 03 de dezembro de 1998 (fls. 36/37);
- Comprovação do recolhimento do depósito recursal (fl. 38).

Foram os autos encaminhados ao Segundo Conselho de Contribuintes, para apreciação, e reencaminhados a este Terceiro Conselho, em cumprimento ao disposto no art. 2º do Decreto nº 3.440/2000.

Esta Conselheira os recebeu, distribuídos por sorteio, em 17/10/2000, numerados até a folha 43, inclusive, “Encaminhamento de Processo”.

É o relatório.

Eluciana de Castro

RECURSO Nº : 122.909
ACÓRDÃO Nº : 302-35.145

VOTO

O presente recurso é tempestivo e está acompanhado de prova do recolhimento do depósito recursal. Assim, merece ser conhecido.

No que tange à Preliminar arguida pelo I. Conselheiro Dr. Paulo Roberto Cuco Antunes quanto à nulidade do lançamento fiscal por não constar da Notificação de Lançamento a identificação da Autoridade responsável por sua emissão, eu a rejeito, tomando por base os argumentos apresentados pelo D. Conselheiro Dr. Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, constante do Recurso nº 121.519, que transcrevo:

“O artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, com a redação que a ele foi dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, estabelece:

“A exigência do crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”

No artigo 142 do CTN são indicados os procedimentos para constituição do crédito tributário, que é, sempre, decorrente do surgimento de uma obrigação tributária, descrevendo o lançamento como:

1. a verificação da ocorrência do fato gerador;
2. a determinação da matéria tributável;
3. cálculo do montante do tributo;
4. a identificação do sujeito passivo;
5. proposição de penalidade cabível, sendo o caso.

Como já se viu, a penalização da exigência do crédito tributário far-se-á através de auto de infração ou de notificação de lançamento, lavrando-se autos e notificações distintos para cada tributo, a fim de não tumultuar sua apreciação, em face da diversidade das legislações de regência.

A legislação que regula o Processo Administrativo Fiscal estabelece, no art. 11, do Decreto 70.235/72, o que a notificação de lançamento, expedida pelo Órgão que administra o tributo conterà

RECURSO N° : 122.909
ACÓRDÃO N° : 302-35.145

obrigatoriamente, entre outros requisitos, “a assinatura do chefe do Órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula”, prescindindo dessa assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.

Já o artigo 59 do Decreto 70.235/72 diz serem nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O dispositivo subsequente, artigo 60, reza que “as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Assim, a notificação de lançamento que não contiver a assinatura, quando for o caso, com indicação do chefe do Órgão expedidor, ou de servidor autorizado, com a menção de seu cargo ou função e seu número de matrícula, não se enquadra entre as situações de irregularidades, incorreções e omissões, um dos requisitos obrigatórios desse documento, não podendo ser sanados e não deixam de implicar em nulidade.

Isto porque constituem cerceamento do direito de defesa, uma vez que não se fica sabendo se se trata de ato praticado por servidor incompetente, os dois casos de nulidades absolutas insanáveis, pois está fundada em princípios de ordem pública a obrigatoriedade e os atos serem praticados por quem possuir a necessária competência legal.

Todavia, todas essas considerações não se aplicam à questão em tela, “Notificação de Lançamento do ITR”, até 31/12/96, por se tratar de uma notificação atípica, pois, ao contrário do que estatui o artigo 9º do Decreto 70.235/72, ela não se refere a um só imposto.

Ela abarca, além do ITR, as Contribuições Sindicais destinadas às entidades patronais e profissionais, relacionadas com a atividade agropecuária.

Essas contribuições, segundo a legislação de regência, têm a seguinte destinação: 60% para os Sindicatos da categoria, 15% para as Federações estaduais que os abarcam, 5% para as Confederações Nacionais (CNA e CONTAG) e os 20% restantes vão para o Ministério do Trabalho (conta Emprego e Salário, que se destina a

RECURSO N° : 122.909
ACÓRDÃO N° : 302-35.145

ações desse Ministério que visam ao apoio à manutenção e geração de empregos e melhoria da remuneração dos trabalhadores).

Além dessas Contribuições Sindicais, a chamada Notificação de Lançamento do ITR promove a arrecadação destinada ao SENAR, que é o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, que objetiva o aprendizado, treinamento e reciclagem do trabalhador rural.

Por se tratar de cobrança de valores com objetivos e destinações amplamente diversos, tal fato tumultua a apreciação do lançamento, face a diversidade das legislações de regência, com diversas consequências danosas às arrecadações, quando apenas uma delas apresentar irregularidade ou sofrer outras contestações, podendo impedir o prosseguimento do recolhimento das demais.

Essa dita Notificação de lançamento também contraria o disposto no artigo 142 do CTN, que lista os procedimentos para constituição do crédito tributário, como tratado anteriormente neste Voto.

Dessa forma, a chamada Notificação de Lançamento do ITR não é, propriamente, uma das formas de exigência de crédito tributário, uma vez que, inclusive, não segue os ditames do CTN e do Processo Administrativo Fiscal.

É um instrumento de cobrança do ITR e das demais Contribuições. Assim sendo, não está essa dita Notificação de Lançamento sujeita às normas legais que cuidam de nulidade, a qual, não deve ser acolhida.”

Para fortalecer ainda mais as argumentações transcritas, saliento que, nos termos do disposto no artigo 16 do CTN, “Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”, ou seja, é uma exação desvinculada de qualquer atuação estatal, decorrente da função do *jus imperii* do Estado.

As contribuições sociais do artigo 149 da Constituição Federal, por sua vez, são exações fiscais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, submetidas à disciplina do artigo 146, III, da Carta Magna (normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tributos e suas espécies). Hoje, não pode haver mais dúvida quanto a sua natureza tributária, em decorrência de sua submissão ao regime tributário. São, assim, como os impostos, compulsórias, embora deles se distinguindo, evidentemente.

EMILIA

RECURSO Nº : 122.909
ACÓRDÃO Nº : 302-35.145

Vê-se, mais uma vez, que a Notificação de Lançamento “dita” do ITR é muito mais abrangente, englobando espécies de tributos diferenciadas, com objetivos distintos.

Portanto, não há como submeter este tipo de Notificação às mesmas exigências que são impostas às Notificações de Lançamento de impostos.

Por todas estas razões, rejeito a preliminar arguida.

No mérito, em sua defesa, o Recorrente traz à colação 04 matérias: (a) Valor da Terra Nua utilizado pelo Fisco no lançamento do ITR/95 / Certidão da Prefeitura Municipal de Cristalina – GO; (b) Consideração de área de reserva florestal devidamente averbada; (c) exigência dos encargos moratórios; e (d) grau de utilização da terra nua.

Para facilitar a análise, tratarei de cada um dos itens separadamente.

**A) VALOR DA TERRA NUA / CERTIDÃO FORNECIDA
PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTALINA – GO.**

Para comprovar que o Valor da Terra Nua utilizado pelo Fisco não corresponde à realidade dos preços praticados na região onde se localiza o imóvel, o Recorrente, desde a defesa exordial, juntou Certidão fornecida pela Prefeitura Municipal de Cristalina – GO, no sentido de que o valor praticado e aceito, para o hectare, é de R\$ 197, 25 e não os R\$ 553, 32 que fundamentaram o lançamento.

Argumentou, também, que, em 1996, vendeu 60,0 hectares da fazenda em questão por um preço de R\$ 250,00 o hectare, conforme fotocópia da Escritura de Compra e Venda juntada aos autos, apontando que tal preço também é significativamente inferior aos R\$ 553,32 utilizados.

Quanto a esta matéria, os argumentos do Contribuinte não podem ser aceitos.

Na hipótese dos autos, o lançamento foi realizado com fundamento na Lei nº 8.847/94, utilizando-se os dados informados pelo contribuinte na DITR, tendo sido desprezado o VTN declarado por ser inferior ao VTN mínimo fixado pela IN SRF nº 42/96, para os imóveis rurais localizados no município de Cristalina, Estado de Goiás. Adotou-se, assim, este último VTN como base de tributação, em obediência ao disposto no artigo 3º, parágrafo 2º da supracitada Lei, e artigo 1º da Portaria Interministerial MEF/MARA nº 1.275/91.

Considerando-se a legislação pertinente à matéria, sempre que o Valor da Terra Nua – VTN – declarado pelo contribuinte for inferior ao Valor da

EMULA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 122.909
ACÓRDÃO N° : 302-35.145

Terra Nua mínimo – VTNm – fixado segundo o disposto no parágrafo 2º, do artigo 3º, da Lei nº 8.847/94, adotar-se-á este para o lançamento do ITR.

É verdade que o próprio diploma legal citado dispõe sobre a possibilidade de a autoridade administrativa competente rever o VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte. Contudo, tal revisão está condicionada à apresentação, pelo Interessado, de laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

Por outro lado, citado Laudo Técnico deve ser elaborado com obediência às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR 8799/85)

Estas exigências se justificam porque, para ser acatado, o Laudo deve apresentar os métodos avaliatórios utilizados e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados.

Importante lembrar que o objetivo do Laudo é o de provar que a base de cálculo indicada pelo contribuinte é, efetivamente, a correta, na forma estabelecida no parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei nº 8.847/94.

Neste caso, o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, será o resultado da subtração do valor do imóvel (de mercado), dos seguintes bens nele incorporados: (a) construções, instalações e benfeitorias; (b) culturas permanentes e temporárias; (c) pastagens cultivadas e melhoradas; e (d) florestas plantadas. Todos estes elementos devem estar comprovados no laudo técnico apresentado.

É evidente que o Laudo apresentado deve ser específico para o imóvel rural cujo Valor da Terra Nua está sendo contestado, uma vez que a fixação e as alterações de valores de terra nua para municípios, segundo dispõe a Lei nº 8.847/94, em seu art. 3º, parágrafo 2º, são de competência do Secretário da Receita Federal.

No caso, a Certidão fornecida pela Prefeitura Municipal de Cristalina, não preenche as exigências contidas na Lei nº 8.847/94. A mesma não apresentou os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas que levaram ao estabelecimento do VTN por hectare de R\$ 197,25. Citou, apenas, que “Após minuciosa avaliação, chegamos aos seguintes valores, que são os corretos para 31/12/94: Valor do ha: R\$ 197,25”. Tal indicação não é, evidentemente, suficiente, na contestação do VTNm fixado conforme a legislação de regência, por ser por demais genérica e imprecisa.

ELM/A

RECURSO Nº : 122.909
ACÓRDÃO Nº : 302-35.145

O Laudo Técnico pertinente deve, obrigatoriamente, atender aos critérios estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR 8.799/85).

A NBR 8.799/85 explicita que o laudo deve conter:

1. *Pesquisa de valores, com indicação das fontes, abrangendo:*
 - 1.1 *avaliações e/ou estimativas anteriores;*
 - 1.2 *valores fiscais;*
 - 1.3 *transações e ofertas;*
 - 1.4 *produtividade das explorações;*
 - 1.5 *formas de arrendamento, locação e parcerias;*
 - 1.6 *informações (bancos, cooperativas, órgãos oficiais e de assistência técnica).*
2. *Homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação.*
3. *A confiabilidade do conjunto de elementos deve ser assegurada por:*
 - 3.1 *homogeneidade dos elementos entre si;*
 - 3.2 *contemporaneidade;*
 - 3.3 *número de dados da mesma natureza, efetivamente utilizados, maior ou igual a cinco;*
 - 3.4 *O tratamento dispensado aos elementos, para torná-los homogêneos, possibilite conferir aos mesmos equivalência financeira, temporal, de situação e de características.*

Pelas citações anteriores verifica-se que, realmente, a avaliação feita pela Prefeitura Municipal de Cristalina - GO foi totalmente genérica, sem a apresentação de qualquer documento que desse lastro ao VTN encontrado, independentemente de sua confiabilidade.

Portanto, citada Certidão não dá fundamento para o julgador se convencer que o imóvel de que se trata poderia valer menos do que os demais localizados no mesmo município.

Quanto ao aspecto de que o Sr. Analista poderia ter solicitado ao Requerente que diligenciasse na busca dos documentos necessários à instrução do processo, a fim de não prejudicar o Contribuinte, considero tal alegação meramente protelatória, uma vez que o Interessado, mesmo na fase recursal, poderia ter juntado o laudo exigido na forma da Lei. Tal atitude não precisa, obrigatoriamente, ser provocada pelo Fisco, pois o Recorrente demonstra conhecer a legislação de regência.

RECURSO N° : 122.909
ACÓRDÃO N° : 302-35.145

Seu direito de ter um reestudo ou de impugnar um imposto que considera superior ao devido não restou, em qualquer momento, prejudicado. Apenas não foram comprovadas as alegações apresentadas, da forma exigida.

B) CONSIDERAÇÃO DE ÁREA DE RESERVA FLORESTAL DEVIDAMENTE AVERBADA.

Quanto à área de reserva florestal correspondente a 145,20 hectares (20% da área total do imóvel de que se trata), o Recorrente comprovou que, em 27 de agosto de 1986, tal área foi averbada no Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato (1º) de Notas da Comarca de Cristalina, Estado de Goiás (fls. 36/37).

Assim, tal área deve ser considerada no cálculo do Imposto, com as alterações que se fizerem pertinentes, passando a pastagem nativa a representar 415,8 hectares.

C) EXIGÊNCIA DOS ENCARGOS MORATÓRIOS.

Rebela-se o contribuinte contra a exigência de multa e juros, acrescidos ao crédito tributário lançado.

Em relação aos juros, deve-se ressaltar que os mesmos representam, em última análise, a remuneração do capital que, por não ter sido recolhido quando do vencimento da exigência, ficou indevidamente em mãos do particular, ao invés de estar disponível para o Estado. Assim, os mesmos são devidos.

Quanto à multa de mora, por sua vez, trago a estes autos parte do voto proferido pela I. Conselheira Dra. Maria Helena Cotta Cardozo referente ao recurso n° 122.906, entendimento com o qual comungo:

“Quanto à multa de mora, a sua incidência deve ser afastada, tendo em vista a própria sistemática do lançamento do ITR, segundo a qual o contribuinte fornece à autoridade administrativa as informações necessárias ao lançamento e, posteriormente, é cientificado do *quantum* a pagar, abrindo-se-lhe o prazo de trinta dias para o recolhimento do tributo ou apresentação de impugnação.

No caso em questão, portanto, a oportunidade de revisão é oferecida ao contribuinte antes de vencido o prazo para pagamento do tributo, inexistindo para o sujeito passivo qualquer obrigação no sentido de calcular ou antecipar o valor do imposto.

Assim, entendo que na situação em tela, a multa de mora só poderia ser aplicada após tornar-se o crédito tributário definitivamente constituído, caso o contribuinte deixasse de recolhê-lo no prazo de trinta dias da ciência do lançamento”.

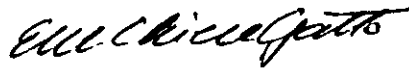
RECURSO Nº : 122.909
ACÓRDÃO Nº : 302-35.145

D) GRAU DE UTILIZAÇÃO DA TERRA NUA.

Como o Recorrente comprovou a existência de Reserva legal averbada na forma da legislação de regência, tal situação deve ser considerada pelo Fisco, com referência ao grau de utilização da terra.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, dou provimento parcial ao recurso, no sentido de que seja considerada, no cálculo do Imposto, a Reserva Legal averbada na forma da Lei, com as repercussões relativas ao Grau de Utilização da Terra e que seja excluída da exigência fiscal, a multa de mora.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2002



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO – Relatora

RECURSO N° : 122.909
ACÓRDÃO N° : 302-35.145

DECLARAÇÃO DE VOTO

Antes de qualquer outra análise, reporto-me ao lançamento do crédito tributário que aqui se discute, constituído pela Notificação de Lançamento de fls., a qual foi emitida por processo eletrônico, não contendo a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do chefe do órgão expedidor, tampouco de outro servidor autorizado a emitir tal documento.

O Decreto nº 70.235/72, em seu art. 11, determina:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

.....

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

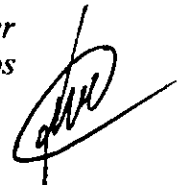
Percebe-se, portanto, que embora o parágrafo único do mencionado dispositivo legal dispense a assinatura da notificação de lançamento, quando emitida por processo eletrônico, é certo que não dispensa, contudo, a identificação do chefe do órgão ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula.

Acompanho entendimento do nobre colega, Conselheiro Irineu Bianchi, da D. Terceira Câmara deste Conselho, assentado em vários julgados da mesma natureza, que assim se manifesta:

“A ausência de tal requisito essencial, vulnera o ato, primeiro, porque esbarra nas prescrições contidas no art. 142 e seu parágrafo, do Código Tributário Nacional, e segundo, porque revela a existência de vício formal, motivos estes que autorizam a decretação de nulidade da notificação em exame.

Com efeito, segundo o art. 142, parágrafo único, do CTN, ‘a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória...’, entendendo-se que esta vinculação refere-se não apenas aos fatos e seu enquadramento legal, mas também às normas procedimentais.

Assim, o ‘ato deverá ser presidido pelo princípio da legalidade e ser praticado nos termos, forma, conteúdo e critérios determinados



RECURSO N° : 122.909
ACÓRDÃO N° : 302-35.145

pela lei...' (MAIA, Mary Elbe Gomes Queiroz. *Do lançamento tributário: Execução e controle*. São Paulo: Dialética, 1999, p. 20).

Para Paulo de Barros Carvalho, 'a vinculação do ato administrativo, que, no fundo, é a vinculação do procedimento aos termos estritos da lei, assume as proporções de um limite objetivo a que deverá estar atrelado o agente da administração, mas que realiza, imediatamente, o valor da segurança jurídica' (CARVALHO, Paulo de Barros, *Curso de Direito Tributário*. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 372).

Ou seja, o ato de lançamento deve ser executado nas hipóteses previstas em lei, por agente cuja competência foi nela estabelecida, em cumprimento às prescrições legais sobre a forma e o modo de como deverá revestir-se a exteriorização do ato, para a exigência de obrigação tributária expressa na lei.

Assim sendo, a notificação de lançamento em análise, por não conter um dos requisitos essenciais, passa à margem do princípio da estrita legalidade e escapa dos rígidos limites da atividade vinculada, ficando ela passível de anulação.

Outrossim, como ato administrativo que é, o lançamento deve apresentar-se revestido de todos os requisitos exigidos para os atos jurídicos em geral, quais sejam, ser praticado por agente capaz, referir-se a objeto lícito e ser praticado consoante forma prescrita ou não defesa em lei (art. 82, Código Civil), enquanto que o art. 145, II, do mesmo diploma legal diz que é nulo o ato jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei.

Para os casos de lançamento realizado por Auto de Infração, a SRF, através da Instrução Normativa n° 94, de 24/12/97, determinou no art. 5°, inciso VI, que "em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1996 (Código Tributário Nacional - CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterà, obrigatoriamente o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante'.

Na seqüência, o art. 6° da mesma IN prescreve que 'sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei n° 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5°.'

Posteriormente e em sintonia com os dispositivos legais apontados, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, em 3 de fevereiro de 1999, expediu o ADN COSIT n° 2, que 'dispõe sobre a nulidade



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.909
ACÓRDÃO Nº : 302-35.145

de lançamentos que contiverem vício formal e sobre o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto de lançamento declarado nulo por essa razão', assim dispondo em sua letra "a":


Os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF nº 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente:

Infere-se dos termos dos diplomas retrocitados, mas principalmente do ADN COSIT nº 2, que trata do lançamento, englobando o Auto de Infração e a Notificação, que é imperativa a declaração de nulidade do lançamento que contiver vício formal.”

Acrescento, outrossim, que tal entendimento encontra-se ratificado pela instância máxima de julgamento administrativo tributário, qual seja, a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, que em recentes Sessões, de 07/08 de maio do corrente ano, proferiu diversas decisões de igual sentido, como se pode constatar pela leitura dos Acórdãos nºs. CSRF/03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre muitos outros.

Por tais razões e considerando que a Notificação de Lançamento do ITR apresentada nestes autos não preenche os requisitos legais, especificamente aqueles estabelecidos no art. 11, do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de declarar, de ofício, a nulidade do referido lançamento e, conseqüentemente, todos os atos que foram a seguir praticados.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2002


PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

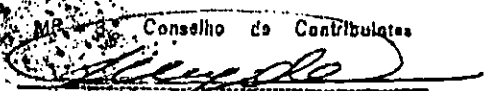
Processo n.º: 13128.000108/96-97
Recurso n.º: 122.909

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.145.

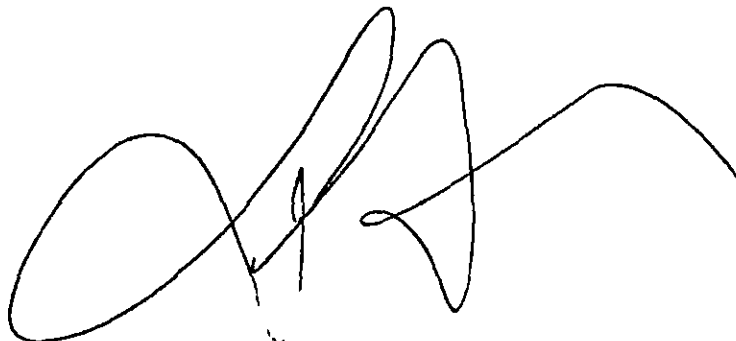
Brasília-DF, 22/05/02

MP Conselho de Contribuintes


Henriqueta Prado Alegria
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

21/02/2003



Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL